



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500312-14.2021.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILTON MITSU HARU YOSHIMURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

ISAURA CRISTINA BARREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

Apelação Criminal nº 1500312-14.2021.8.26.0050

Apelante: Milton Mitsuharu Yoshimura

Apelado: Ministério Público

Origem: 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo

VOTO nº 1354

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE COTAS SOCIETÁRIAS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTE GENÉRICA EM SUBSTITUIÇÃO A CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Milton Mitsuharu Yoshimura contra sentença que o condenou pelo crime de estelionato (art. 171, § 4º, do Código Penal) à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária e serviços à comunidade.

A condenação decorreu da falsificação de documento para a realização de uma 13ª alteração contratual na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), na qual o recorrente, ciente da falsidade, registrou a retirada do sócio falecido e a transferência fraudulenta da totalidade de suas cotas sociais, avaliadas em R\$300.000,00, para si próprio, em prejuízo da viúva e dos filhos menores do falecido.

A defesa sustenta a atipicidade da conduta, argumentando ausência de prejuízo à vítima e alegando que a controvérsia tem natureza estritamente cível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a conduta imputada ao recorrente configura crime de estelionato ou mero ilícito cível; (ii) analisar a adequação da dosimetria da pena, especialmente quanto à aplicação da causa de aumento prevista no § 4º do art. 171 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O estelionato se configura quando há emprego de artifício fraudulento para obtenção de vantagem ilícita, causando prejuízo à vítima. No caso, restou comprovado que o recorrente utilizou documento falso para apropriar-se das cotas da empresa pertencentes ao espólio do falecido sócio, impedindo seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

herdeiros de liquidar seus haveres, o que caracteriza o crime previsto no art. 171 do Código Penal.

A falsidade da 13ª alteração contratual é evidente, pois nela consta assinatura do sócio falecido mais de seis meses após sua morte, além da falsificação da assinatura de uma das testemunhas. A apresentação desse documento perante a JUCESP permitiu a concretização do golpe, induzindo em erro o funcionário responsável pelo registro.

A alegação de ausência de prejuízo não se sustenta, pois o valor das cotas apropriadas pelo recorrente era de R\$300.000,00, conforme contrato social. A obtenção indevida desse patrimônio em detrimento dos herdeiros configura o dano necessário à caracterização do crime.

A tese defensiva de que a questão deveria ser resolvida na esfera cível é infundada, pois a utilização de meio fraudulento para obtenção da vantagem ilícita afasta a mera controvérsia patrimonial e atrai a incidência da norma penal.

O reconhecimento da causa de aumento do § 4º do art. 171 do Código Penal foi afastado, pois a inclusão do crime cometido contra vulneráveis como fator de majoração ocorreu apenas com a Lei 14.155/2021, posterior aos fatos. No entanto, a agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal, que já estava vigente à época do crime, deve ser aplicada, pois o estelionato atingiu dois menores de idade.

Reduzida a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão, com pagamento de 11 dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A utilização de documento falso para obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de terceiros caracteriza o crime de estelionato, ainda que a questão patrimonial subjacente possa ser discutida na esfera cível.

O prejuízo à vítima se presume quando há apropriação indevida de patrimônio mediante fraude, independentemente de eventual passivo da empresa ou de disputas cíveis paralelas.

A agravante do art. 61, II, "h", do Código Penal se aplica quando o crime de estelionato é praticado contra menores de idade, em substituição à causa de aumento prevista no § 4º do art. 171, incluída apenas pela Lei 14.155/2021.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 171, caput; 61, II, "h".

Jurisprudência relevante citada: Súmula 17 do STJ.

Trata-se de recurso de apelação interposto por
MILTON MITSU HARU YOSHIMURA contra a R. Sentença de fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

2275/2286 que julgou procedente a ação penal para condená-lo, por infração ao artigo 171, § 4º, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 13 dias-multa, piso mínimo.

A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor total equivalente a 40 salários-mínimos às vítimas, deduzindo-se essa quantia do montante de eventual reparação civil, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal e prestação de serviços à comunidade.

Irresignada, recorre a Defesa, em busca de absolvição.

Sustenta que o crime de estelionato exige prejuízo da vítima; não houve demonstração cabal de que o ato praticado pelo recorrente trouxe qualquer tipo de prejuízo; o fato jurídico é de natureza estritamente cível; a conduta é atípica.

Sustenta que embora a confusão tenha ocorrido com a 13ª alteração do contrato social, este fato não gerou qualquer tipo de vantagem para o réu, tampouco qualquer tipo de prejuízo à vítima ou a seus herdeiros.

Aduz que a 13ª alteração retirou o espólio do contrato social, o evento, embora aparentemente irregular, não gerou qualquer tipo de prejuízo a vítima, tendo em vista que:

a) não ficou comprovada que a liquidação das cotas sociais reverteria em vantagem para a vítima;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

b) o recorrente juntou dois estudos dizendo que o espólio causou prejuízo na monta de seis milhões e que deveria indenizar a sociedade no importe de R\$4.500.000,00 em razão da liquidação das quotas;

c) em audiência, o recorrente requereu produção de prova pericial para avaliar se a liquidação das referidas cotas sociais reverteria em saldo a pagar ou a receber pelo recorrente, sendo a prova indeferida o que levou a aplicação de entendimento contrário ao *in dubio pro reo* e condenou o acusado, mesmo sem saber quantificar qual seria o prejuízo suportado pela suposta vítima, indicando que a referida questão deveria ser resolvida pelo Juízo Cível, sendo a prova do prejuízo da competência da acusação e não do acusado;

d) embora a pretensa vítima pudesse alegar que a sua exclusão da sociedade a impediu de receber pro labores, declarou, pessoalmente, quando indagada que nunca, jamais, quis participar das atividades da empresa ou de permanecer em seus quadros societários, mas sim de receber algo com relação à liquidação das cotas, e isso foi reconhecido, em sentença;

e) se há divergência entre as partes, pois o recorrente entende que possui R\$4.500.000,00 a receber e a pretensa vítima diz que ela quem tem direito, mas que não sabe dizer o quanto, a referida questão deve ser analisada pela Justiça Cível, que, inclusive, já está analisando o referido conflito nos autos nº 1132574-29.2021.8.26.0100, que tramita na 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Central da Comarca de São Paulo.

f) a r. sentença não levou em consideração o fato de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que, se a suposta vítima tanto queria receber os valores, nunca ajuizou a demanda cível para liquidar as referidas cotas, ao contrário, utilizou-se do Juízo criminal para chantagear o recorrente;

g) na prática quem está no prejuízo é o recorrente e não a vítima, posto que este assumiu integralmente o rombo financeiro causado pelo espólio durante a sua administração exclusiva perante a sociedade;

h) a pretensa vítima é que deverá indenizar o acusado, criando um cenário paradoxal de que o recorrente teria sido condenado por estelionato, mas quem causou prejuízo a ele foi a própria ofendida, que representa o espólio devedor, estando o estudo juntado com a defesa prévia às fls. 376/392;

i) em 19/04/2023 contratou outro parecer técnico, contábil, econômico e financeiro, em que se chegou, às mesmas conclusões de que a administração do Sr. Robson, no período de 2012 até 2016, teria causado imenso prejuízo à empresa;

j) a suposta vítima sempre exigiu contraprestação financeira que se revela indevida e será comprovada perante o Juízo Cível;

l) o espólio do sócio falecido afirma ter sido vítima de um golpe, mas nem sabe o prejuízo que sofreu;

m) em que pese a aparente irregularidade societária, bem como o aparente conhecimento do recorrente acerca da referida questão documental, o que se verificou no caso concreto foi o cumprimento da própria vontade da pretensa vítima, que queria sair do contrato social;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

n) o que não se cumpriu da vontade da vítima é o recebimento de valores com relação à liquidação das referidas cotas, porém, o recorrente entende que não deve nada a ela;

o) não houve prejuízo quanto à ilegítima exclusão do Sr. Robson que, na prática não se efetivou, pois a referida alteração foi suspensão, posto que a vítima, esposa do falecido sócio, mediante declaração feita perante o Juízo, ou, em suas primeiras declarações, nos autos do inventário que tramita sob o nº 1003681-58.2017.8.26.0068, declarou que o sócio remanescente revelou o seu desinteresse na continuidade do espólio como sócio e dessa forma deverá ser precedida à liquidação das cotas sociais (fls. 1374 e 789);

p) afirma que a prova de que a suposta vítima usa da presente ação para chantagear o acusado a realizar um acordo, é o fato de que ela declarou que não ajuizou a ação cível para apuração do *quantum* a receber pelas cotas do falecido Robson é que tinha conhecimento de que a ação lhe seria desfavorável;

q) não é verdadeira a acusação feita pela vítima de que o réu não lhe entregou os documentos;

r) a vítima não sabe o valor do prejuízo que sofreu;

s) a questão aventada na presente ação penal trata-se de questão que deve ser resolvida na seara cível, pois envolve tão somente a questão de dissolução de cotas sociais de uma empresa, posto que não há interesse da suposta vítima em participar de suas atividades.

t) a própria acusação postulou pela desnecessidade

de produção de provas para se comprovar neste sentido – fl. 2194 – prova do prejuízo juntada na defesa prévia às fls. 376/392, 397/406, 393/396.

u) foram juntados dois estudos contábeis em que há demonstração incontestável de que a empresa My Business demonstrava prejuízo causado exclusivamente, em razão da administração assumida pelo senhor Robson, no período de 2012 a 2016, na ordem de 6 milhões e que a liquidação das quotas reverteria um valor a pagar, em favor da sociedade, pelo espólio, no montante de R\$4.500.000,00.

v) o réu retornou à empresa porque percebeu que iria à falência e ele não iria receber nada do que lhe foi deferido na primeira dissolução nos autos nº 0018434-87.2012.8.26.0011, sendo que o Juízo deferiu que o valor da empresa seria de R\$13.295.831,00, ou seja, o senhor Robson, sócio único e exclusivo da My Business, foi condenado a pagar ao senhor Milton, a título das cotas sociais, a metade deste valor, ou seja, R\$6.647.915,50, basicamente o que fora apurado pelo primeiro estudo que contratou em 2018. Desta forma eis a prova da inviabilidade do negócio e do prejuízo que o senhor Robson tinha a pagar ao réu, mais de seis milhões de reais, reconhecida judicialmente, pela primeira dissolução.

x) a empresa operava em prejuízo e se o réu não retornasse ao negócio não iria receber nada e era uma oportunidade para cobrir os prejuízos que o senhor Robson lhe causou, assim, improcede a argumentação apresentada pelo Ministério Público de que a empresa era viável, pois, se continuasse sob a administração exclusiva de Robson, por óbvio que não seria, de acordo com os estudos juntados.

z) evidência da prática de falso testemunho da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advogada, sobre a afirmação de que a vítima nunca teve acesso aos balanços da empresa – fl. 2194 fls. 407/413; a prova incontestável de que recebeu a referida documentação está contida nas fls. 407/411, posto que declarou efetivamente o recebimento desses documentos.

Diante do exposto, pede a procedência do presente recurso para absolver o recorrente, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o ato praticado não constitui infração penal, pôr ser atípico, posto que, para que se tipifique o crime de estelionato é necessária a comprovação de prejuízo da parte ofendida o que não restou comprovado (fls. 2327/2372).

Recurso tempestivo, bem processado, com contrarrazões do Ministério Público pela manutenção da r. sentença (fls. 2378/2381) e parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 2399/2403).

É o breve relatório que se acrescenta ao da R. Sentença.

Inviável o pleito absolutório.

O acusado Milton Mitsuharu Yoshimura foi denunciado como incurso no artigo 171, *caput* e § 4º do Código Penal, pois, no dia 27 de setembro de 2017, em horário incerto, no Escritório Regional da Junta Comercial do Estado de São Paulo, situado no Sindilojas/SP, localizado na Rua Coronel Xavier de Toledo, centro, São Paulo, obteve, para si, vantagem ilícita consistente em R\$300.000,00, em prejuízo de Manoela Machado Fujimoto Moretti, Ilton Fujimoto Moretti e Victor Fujimoto Moretti, estes dois últimos ainda crianças na data dos fatos (fls. 10/11), e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portanto, vulneráveis, induzindo em erro funcionário da referida Junta Comercial, mediante artifício.

Segundo apurado, o denunciado e Robson Fujimoto Moretti foram sócios da empresa My Business Ltda., desde o dia de sua constituição, em 16/01/2008, até 24/10/2012, data em que Milton se retirou da sociedade, permanecendo Robson como seu único sócio.

Posteriormente à retirada do denunciado e após mencionada empresa possuir outros sócios em conjunto com Robson, ele e Milton decidiram restabelecer a sociedade, o que concretizaram em 11/01/2017, por meio da 12ª alteração do contrato social da My Business Ltda. (fls. 76/85), com a permanência de Robson na sociedade, o ingresso do denunciado e a retirada dos outros sócios que figuravam em seus quadros, o que posteriormente foi registrado pela JUCESP em 31 de março de 2017.

Ocorre que Robson faleceu em 13 de março de 2017 (fl. 13), o que permitiria a continuidade das atividades da empresa com os herdeiros do sócio falecido, e caso não fosse possível ou inexistisse interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres seria apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, conforme previsto na cláusula 24ª da mencionada 12ª alteração de contrato social.

Assim, com o intuito de permanecer com a My Businnes Ltda. somente para si, apropriando-se das 300.000 cotas sociais que pertenciam aos herdeiros de Robson, com o falecimento dele, no valor de R\$300.000,00, e consequentemente impedir os sucessores do *de cujus* de continuar com as atividades da empresa ou apurar/liquidar seus haveres,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Milton protocolou na JUCESP, em 27 de setembro de 2017, o documento denominado 13ª alteração e consolidação de contrato social, onde constou que Robson retirava-se da sociedade e transferia a totalidade de suas cotas de capital para o denunciado, bem como desistia de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade, além de consignar que, quanto ao passivo existente, seria de responsabilidade exclusiva do sócio remanescente (fls. 285/298).

Contudo, o documento exteriorizando a suposta 13ª alteração e consolidação de contrato social da My Business Ltda. é falso, o que era de conhecimento de Milton, uma vez que datado de 19 de setembro de 2017, ou seja, mais de seis meses depois do falecimento de Robson, o que também autoriza a conclusão pela falsidade da assinatura do *de cujus* exarada em referido documento (fl. 293).

Não bastasse, além da falsidade da data do documento e da assinatura do sócio retirante, pois já falecido, Maikon Luiz Izabel, uma das testemunhas do ato, indicou, por meio de seus patronos, que a assinatura atribuída à sua pessoa no citado documento não foi exarada por ele (fls. 277/279).

Na sequência, funcionário da JUCESP, induzido em erro diante do falso documento apresentado pelo denunciado, registrou a mencionada 13ª alteração e consolidação de contrato social em 29 de setembro de 2017, por acreditar na veracidade dela, consumando, assim, o delito de estelionato cometido, por Milton.

Passa-se à análise do mérito do recurso.

A materialidade do crime restou demonstrada pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portaria de fl. 05 que instaurou o inquérito policial, para apurar a denúncia trazida pela vítima (fls. 06/09), de que após o falecimento de seu marido, ocorrido em 13/03/2017 (certidão de óbito de fl.17), o qual era sócio de uma empresa, conforme se observa da 12ª alteração do contrato social, datada de 11/01/2017 (fls. 79/89), foi realizada a transferência fraudulenta das cotas pertencentes ao marido da vítima, já falecido, para a pessoa do acusado, na 13ª alteração do contrato social, datada de 19/09/2017 (fls. 289/297), ocasião em que a assinatura de Robson foi falsificada no referido documento que posteriormente foi registrado na Junta Comercial de São Paulo.

A autoria do crime de estelionato também é certa, diante da prova oral colhida: declarações da vítima, na fase administrativa (fls. 120/122) e em Juízo, em audiência onde foram ouvidas também as testemunhas Maikon Luiz Izabel e Andreia Luz de Medeiros (fls. 2165/2167 e 2169).

A vítima Manoela declarou que seu marido que era sócio do acusado, faleceu no dia 13 de março de 2017. Uma semana após o falecimento de Robson, o acusado entrou em contato e disse que gostaria saber e ver como as crianças, filhos de seu sócio, estavam.

Ele foi até a sua residência e perguntou se estava tudo bem, após, disse que gostaria de levar o celular, bem como o computador que Robson utilizava. Negou-se a entregar os referidos objetos.

A vítima esclareceu que o *notebook* que seu falecido marido utilizava na empresa não foi devolvido.

Uma semana depois, o réu lhe propôs resolver a questão da partilha da sociedade, de forma regular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ofendida disse, ainda, que houve uma dissolução da sociedade, anteriormente, ocasião em que a empresa foi avaliada em cerca de R\$12.000.000,00 e Milton teria direito a aproximadamente de R\$7.000.000,00. No entanto, eles resolveram retomar a sociedade e fizeram alteração no contrato social.

O réu também a deixou muito apreensiva ao falar sobre o apartamento da família, sobre o plano de saúde e de seus filhos. Milton sempre falava que a empresa só tinha dívidas.

A ofendida afirmou que o cenário de sua família mudou, os seus filhos agora estudam em escola pública e ela começou a vender roupas, para obter renda.

O recorrente retirou o plano de saúde de seus filhos e ainda queria que ela entregasse uma sala comercial e sair da empresa, em troca, ele pagaria um plano de saúde por três anos.

Logo depois, soube que Milton estava com todas as cotas da empresa e não sabe como ele conseguiu transferir as cotas de seu marido para ele.

No entanto, soube que houve alteração no contrato social e a assinatura lançada no documento não era de seu marido, uma vez que a referida alteração foi feita seis meses após seu falecimento.

Informou que o réu continua com a empresa My Businnes até os dias em que a audiência foi realizada e ela está ativa. É uma empresa de telecomunicações.

Disse, ainda, que Milton tirou tudo de seus filhos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pois não quis entregar a sala comercial que ele pediu, a qual seu marido havia comprado anos atrás, em São Bernardo e fazia renda com o aluguel.

Milton queria a sala porque alegava que a empresa só possuía dívidas, porém ele nunca comprovou que a empresa passava por grandes dificuldades.

Manoela informou que ingressou com uma ação cível contra Milton, mas ainda não teve desfecho.

Milton e Robson, seu falecido marido, eram amigos de longa data.

A vítima não soube informar os motivos pelos quais houve a primeira rescisão entre eles na empresa. Seu marido disse que estava tudo bem com a empresa.

Milton dizia que a empresa estava em dificuldade, mas nunca lhe deixou analisar o balanço da empresa. Na 12ª alteração contratual disse que quem retornou à empresa foi o acusado Milton. Pelo levantamento que fizeram Milton teria que receber R\$7.000.000,00 e o seu marido tinha direito a mesma quantia. Mas, essa situação ficou superada como a retomada da sociedade.

Na partilha, Milton ofereceu pagar R\$3.000,00, e plano de saúde, por três anos, em troca teria que entregar a sala comercial.

Percebeu, ainda, que Milton ia até sua casa, logo após o falecimento do seu marido com a finalidade de desestabilizá-la.

Por seis meses, o réu pagou o valor que Robson



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebia mensalmente na empresa, era o valor que ambos os sócios recebiam.

Em momento algum foi convidada para trabalhar na empresa, e, também, não tinha interesse em ingressar no quadro societário à época.

Robson dizia que a empresa estava indo bem, mas, não recebeu nenhum relatório financeiro, nem estudo contábil, nem administrativo.

Além disso, acredita que não recebeu nenhum documento que comprove as alegações de que a empresa estava em dificuldades financeiras, na verdade, não possuía ciência se a empresa dava lucro ou prejuízo.

Milton sempre lhe disse que não renunciaria à empresa, tampouco de ser o administrador.

Não ingressou com ação de dissolução de cotas, não se recorda. Não sabe informar o valor do prejuízo que sofreu, na verdade, nunca soube nada da empresa.

A testemunha Maikon Luiz Izabel foi ouvida, em Juízo. Era contador e trabalhou para a empresa, formalizado o vínculo por um contrato de prestação de serviços de contabilidade, mas não sabe ao certo o prazo de duração. Foi no último trimestre de 2017 que ele iniciou, mas não sabe precisar quando ocorreu o término.

Disse, ainda, que não se recordava dos números específicos da empresa, mas foram contratados para trabalhar em um processo de estruturação, justamente para apresentar melhores números. Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sabe se a empresa era saudável, ou com dívidas. Não houve testemunha da alteração contratual e a assinatura constante do referido documento não é sua. Teve acesso a esse documento, pela JUCESP e viu que sua assinatura foi falsificada.

Não se recorda precisamente o teor do conteúdo do documento, mas, era algo transferindo as cotas da empresa de Robson para o acusado. A data que consta no documento é 19 de setembro de 2017 e havia a assinatura de Robson, que desconhece a data de seu falecimento.

Sabe que na 14ª alteração contratual da empresa My Business também serviu de testemunha, e nesta alteração foi tudo regular.

Esclareceu que não teve contato com Milton após os fatos, na verdade, não tem mais contato desde o encerramento do contrato de prestação de serviços.

Disse, ainda, que não chegou a conhecer Robson e não presenciou Milton ou qualquer outra pessoa assinando o documento de alteração do contrato social.

Por fim, disse que a 14ª alteração contratual da empresa, pelo que se recorda, tratava do ingresso de uma empresa estrangeira no contrato social e o representante da empresa era Milton.

A testemunha Andreia Luiz de Medeiros informou que conhece a vítima e foi contratada para trabalhar no processo de inventário e na tentativa de uma composição com o acusado.

Disse que foi realizada uma reunião, para tentativa de composição, contudo, sem êxito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Andreia não se recordava do valor envolvido na negociação, em razão do tempo decorrido, mas, o que se lembra é que não havia possibilidade de acordo porque o réu alegava que a empresa possuía dívidas e Manoela teria que passar as cotas de maneira gratuita para ele.

Foi realizada mais de uma reunião, porém não recebeu documentos da empresa.

Esclareceu que não deu assessoria para a vítima na esfera criminal e se tivesse havido um acordo, anteriormente, ela não teria buscado o Juízo criminal.

Em relação ao inventário, Andreia disse que Manoela possuía uma sala comercial, mas terá dificuldade em vendê-la, pois está “travado”. Há mais imóveis no inventário, mas não se recorda.

O inventário não terminou, porque o acusado Milton se habilitou e há uma série de pendências relacionadas a documentos.

A testemunha afirmou que soube da adulteração documental ocorrida na 13ª alteração contratual, pois Manoela e os filhos foram muito prejudicados com isso. A data da alteração foi posterior ao falecimento de Robson.

Tem ciência que a empresa estava em plena atividade em 2019, mas não sabe a respeito da saúde financeira da entidade jurídica.

Disse, ainda, que não recebeu qualquer documento que demonstre que a empresa enfrentava dificuldades, nada foi comprovado, nesse sentido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Informou que o acusado pressionou a vítima, que já estava bem abalada, para ficar com a integralidade das cotas. Ele alegava que a empresa não tinha nada para pagar a ela, que o saldo era negativo, mas essas alegações não foram justificadas.

Por fim, disse que não teve acesso à contabilidade da empresa.

Ouvido, na fase administrativa, Milton alegou que os fatos objeto do presente inquérito policial estava sendo tratado em ação cível (autos nº 1006402-50.2020.8.26.0529), em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Santana do Parnaíba.

Disse que após o falecimento de Robson visitou Manoela e seus filhos para saber se estavam bem, inclusive os ajudou financeiramente por um período aproximado de um ano, com dinheiro e pagamento do convênio médico (fls. 162/163).

Em Juízo, Milton permaneceu em silêncio.

Diante dessa prova, não há como desvincular o acusado da prática do crime que lhe foi imputado.

Depreende-se das razões recursais que, a parte acusada alega, em síntese, que o conflito deverá ser resolvido na esfera cível e o crime de estelionato não restou caracterizado, ante a ausência de prejuízo para a vítima.

Observa-se que a distinção entre o estelionato e o mero ilícito civil é tênue, em especial quando envolve a celebração de acordos contratuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Para que se caracterize o estelionato, imprescindível a demonstração do emprego do ardil, elementar do tipo penal, desde o momento da celebração do negócio, com a existência da consciência e vontade de obter vantagem patrimonial mediante expediente fraudulento que induz a vítima a erro, pela falsa percepção sobre a regularidade da transação.

Na hipótese, a denúncia aponta que houve fraude na alteração contratual da empresa My Businnes Ltda., o que resultou na apropriação, pelo réu, de 300.000 cotas sociais, avaliadas em R\$300.000,00, no referido contrato e que pertenciam aos herdeiros de Robson, sócio falecido. Com isso, o réu impediu os sucessores do *de cujus* de continuar com as atividades da empresa ou apurar/liquidar seus haveres.

O meio ilícito empregado restou demonstrado no ato de protocolar junto a JUCESP, em 27 de setembro de 2017, o documento denominado 13ª alteração e consolidação de contrato social, onde constou que Robson retirava-se da sociedade e transferia a totalidade de suas cotas de capital para o réu bem como desistia de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade, além de consignar que, quanto ao passivo existente, seria de responsabilidade exclusiva de Milton.

A Defesa busca a demonstração de que a questão central é ausência de prejuízo para a vítima, que nada tinha a receber, tendo em vista que a empresa de seu falecido marido era deficitária, e na verdade, ela é que deve ressarcir o acusado, que assumiu todas as dívidas da sociedade.

No entanto, se esta alegação fosse verdadeira, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acusado não precisaria lançar mão de artil, ou de meio fraudulento, para se apropriar das cotas da sociedade que pertenciam ao espólio do sócio falecido.

Não há qualquer dúvida de que, a partir do dia 11/01/2017, de acordo com a 12ª alteração do contrato social da empresa My Bussines Ltda, cada um dos sócios, ou seja, Milton Mitsuharu Yoshimura, ora réu, e Robson Fujimoto Moretti, possuíam 300.000 cotas do capital social da referida empresa, no valor de R\$300.000,00 (fls. 26/33).

Com o falecimento do sócio Robson, em 13 de março de 2017, que possuía 50% do capital da empresa, não há indicação de ter havido um acerto de contas entre o sócio remanescente (Milton) e o espólio de Robson, representado pela sua esposa Manoela e os dois filhos menores falecido.

Ao contrário, de maneira criminoso e fraudulento, pela 13ª alteração e consolidação de contrato social da empresa, datada de 27/09/2017, foi informada a retirada do sócio Robson Fujimoto Moretti que cedeu a totalidade de suas quotas de capital que possui para Milton Mitsuharu Yoshimura, ora réu, e no mesmo ato o “sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade”. Assim, o recorrente assumiu a totalidade do capital social da empresa, estimado, em R\$600.000,00 (fls. 34/42).

Ocorre que nesta data, Robson já estava morto há mais de seis meses.

No entanto, consta a sua assinatura no referido documento que foi registrado na Junta Comercial de São Paulo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, restou claro que o contrato social é falso, bem como a assinatura de Robson ali lançada.

E sem dúvida, a referida alteração beneficiou apenas o acusado.

Nesses termos, não há qualquer necessidade em submeter o documento à perícia grafotécnica, pois, pouco importa quem forjou a assinatura no documento, pois, no caso só houve uma pessoa beneficiada que foi o recorrente que utilizou o documento, protocolando-o na JUCESP, ciente da falsidade.

No caso dos autos, aplica-se a Sumula 17 do E. Superior de Justiça que dispõe: “Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido”. A falsificação do documento foi absorvida pelo crime de estelionato.

Ademais, a intenção de a vítima não participar do negócio não exclui o seu direito ao valor das quotas, nem mesmo autorizava o réu a utilizar de expediente para excluir a vítima e os seus filhos da sociedade, de forma forçada, sem a apuração dos haveres nem a concordância de Manoela e herdeiros.

Em relação ao efetivo prejuízo, desnecessária a perícia contábil, tendo em vista que em face da falsificação do documento referido houve a cessão de 300.000 cotas do capital social, de forma criminosa, para o acusado, cujo valor era de R\$300.000,00.

Nesse contexto, todas as alegações da Defesa apresentadas nas razões recursais são irrelevantes, tendo em vista que houve,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sim, prejuízo para a viúva e os filhos menores impúberes do falecido sócio, causado pela ação do recorrente que utilizou documento com assinatura falsificada do sócio já falecido, ciente de referida falsidade, com a transferência de todas as cotas da sociedade para o nome do acusado. Cotas avaliadas em R\$300.000,00, valor mínimo do prejuízo causado.

Houve claramente um golpe perpetrado pelo réu e pouco importa que a ilegítima exclusão de Robson não tenha se efetivado, pois a referida alteração foi suspensa judicialmente, diga-se, anos depois.

Outrossim, é absurda a alegação de que a vítima se utilizou da presente ação penal para chantagear o réu.

A referida ação é pública incondicionada, em razão de o crime ter atingido menores impúberes.

Frise-se, o recorrente se utilizou de documento público falso para transferir as cotas da empresa pertencente ao espólio do falecido para si próprio.

E se fosse verdadeira a alegação de que era a viúva e demais herdeiros do falecido sócio que, de fato, devem ressarcir o réu, por que ele não ingressou com ação cível para reaver esses valores e preferiu a ilegal prática de registrar alteração contratual falsa?

Aqui não se discute se a empresa, efetivamente, estava à beira da falência quando o réu assumiu, de forma ilegal e fraudulenta, repita-se, o seu controle.

O que se apura, na hipótese, é que houve efetivamente o emprego de fraude que resultou, na apropriação criminosa,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo réu de cotas da empresa avaliadas em R\$300.000,00, em prejuízo da viúva e dos órfãos do sócio falecido.

Outrossim, como anotado na r. sentença, eventual direito que o acusado tenha em face do espólio de Robson Fujimoto Moretti poderá ser regularmente discutido e se o caso, cobrado na Justiça Cível.

A condenação pelo réu pela prática do crime de estelionato, devidamente comprovada, não afasta eventual direito que ele tenha em desfavor do espólio de seu antigo sócio.

Assim como pode e deve ser levado ao Juízo Cível a verificação da extensão do dano decorrente do ato ilícito que teve repercussão criminal, praticado pelo recorrente.

No mais, não há indícios de que a testemunha Andreia tenha prestado falso testemunho ao afirmar que a vítima não teve acesso aos balanços patrimoniais da empresa, pois não há prova concreta de que todos os documentos necessários tenham sido apresentados à ofendida e sua defensora.

Mantida a condenação tal como posta na r. sentença, passa-se à análise das penas.

O réu teve a pena-base estabelecida no patamar mínimo: 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Ausentes agravantes ou atenuantes, na terceira fase, ante a incidência do § 4º do artigo 171, do Código Penal, a pena foi exasperada em 1/3, tornando-se definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No entanto, a referida causa de aumento deve ser afastada.

Isso porque, a alteração legislativa que alterou o § 4º do artigo 171, do Código Penal, que incluiu na referida causa de aumento de pena o vulnerável, foi introduzida pela Lei Federal nº 14.155/2021, ou seja, é posterior aos fatos aqui tratados, cometidos no ano de 2017.

No entanto, o fato de o crime ter sido praticado contra criança, como na hipótese, autoriza a exasperação da pena, à título de circunstância agravante, nos termos do artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal e assim deverá ser considerado.

Nem se alegue que referida alteração constitui *reformatio in pejus*, tendo em vista que pela agravante o acréscimo à pena será de apenas 1/6, ou seja, inferior a fração utilizada na r. sentença, no reconhecimento equivocado da causa de aumento.

Redimensionado o cálculo da pena, mantida a básica em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, reconhecida a circunstância agravante de o crime ter sido cometido contra criança, a reprimenda deverá ser exasperada em 1/6, situada a pena final em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição da pena.

Mantida, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor total equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos, às vítimas, deduzindo-se essa quantia do montante de eventual reparação civil e prestação de serviços à comunidade, cujas condições de cumprimento serão estabelecidas pelo Juízo da Execuções



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Criminais, substituição que se apresenta adequada e suficiente para a prevenção e repressão delitiva; anotado que o réu deverá iniciar o cumprimento no regime aberto, em caso de descumprimento das penas alternativas.

Posto isto, **DÁ-SE PARCIAL** provimento ao recurso defensivo para, afastada a causa de aumento de pena, (artigo 171, § 4º, do Código Penal), manter a condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 171, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal, reduzida a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora